

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 1º do Projeto o acréscimo do art. 878-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação que se segue:

“Art. 878-B. A execução de título executivo judicial, ou o cumprimento da sentença, não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado, do corresponsável, do devedor subsidiário ou do devedor solidário que não tiver participado do processo de conhecimento e que conste do dispositivo da sentença ou do acórdão, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica promovida exclusivamente contra os sócios pessoas físicas, nos termos do Livro III, Título III, Capítulo IV do Código de Processo Civil (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica).”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta de alteração do art. 878-B tem por fim integrar ao processo do trabalho o disposto no art. 513, § 5º do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é expressão do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e previstos também em diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Busca o art. 878-B impedir que empresas que não participaram do processo na fase de conhecimento, onde teriam acesso a todos os meios e recursos inerentes à defesa de seu direito, sejam incluídas diretamente na fase de execução trabalhista, em que as oportunidades de defesa são bem mais restritas, não cabendo, inclusive, recurso para o Tribunal Superior do Trabalho para apreciação de matérias infraconstitucionais, na qual se inclui até mesmo o conceito de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT.

Ainda, na fase de execução a única possibilidade de defesa constitui-se nos embargos à execução, não havendo necessariamente realização de audiência para depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas.

Da decisão de embargos à execução cabe recurso de agravo de petição para o Tribunal Regional do Trabalho. E só. O Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, nesse caso de execução, é cabível apenas no caso de violação direta e literal à Constituição.

Assim, quando a empresa é incluída diretamente na fase de execução, é ela tolhida, no caso de apreciação de matérias infraconstitucionais, de um recurso essencial para a unificação da jurisprudência trabalhista, que é o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ficando a parte refém do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho.

Considerando que o art. 5º, LV, da Constituição Federal prevê como direito fundamental o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a inclusão da empresa diretamente na fase de execução viola esse direito, visto que ingressa ela no processo já com a eliminação da

possibilidade de se valer de um dos recursos mais essenciais da sistemática recursal trabalhista.

O que era para ser ampla defesa, passa a ser defesa restrita, lançando-se no limbo um dos mais importantes direitos fundamentais da História do Direito Constitucional.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO